



Número: **1016480-21.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **19/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (AUTOR)	PRISCILLA LISBOA PEREIRA registrado(a) civilmente como PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO registrado(a) civilmente como RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (ADVOGADO)
CANCELOU.COM SERVICOS ON-LINE LTDA (REU)	PEDRO HENRIQUE BENGTSOON BERNARDES (ADVOGADO) CAROLINA MENDES CATTI PRETA LEAL (ADVOGADO) HUGO LEONARDO TEIXEIRA (ADVOGADO) THALES POUCEL CATTI PRETA LEAL (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15210 09363	26/06/2024 15:23	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Belo Horizonte

7ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1016480-21.2021.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362 e RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

POLO PASSIVO: CANCELOU.COM SERVICOS ON-LINE LTDA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: PEDRO HENRIQUE BENGTSOON BERNARDES - MG183500, CAROLINA MENDES CATTÀ PRETA LEAL - MG83500, THALES POUBEL CATTÀ PRETA LEAL - MG80500 e HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG82451

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** em desfavor de **CANCELOU.COM SERVIÇOS ON-LINE LTDA (CANCELOU.COM)**, por meio da qual pretende a imediata suspensão das atividades jurídicas praticadas pela ré; e, no mérito, a confirmação da tutela provisória, determinando-se à ré: *“a) que encerre definitivamente a prestação de ATIVIDADES JURÍDICAS; b) que a ré deixe de captar/agenciar causas/clientes a qualquer advogado, por meio de qualquer plataforma; c) que a ré se abstenha de praticar toda e qualquer publicidade de prestação/oferecimento de serviços jurídicos”*.

Inicialmente, defende sua legitimidade ativa para a propositura desta ACP, com espeque nos artigos 44, I e II e 54, I a III, ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/1994) e em consonância com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.351.760. Invoca ainda o disposto no art. 5º, IV, da Lei n.º 7.347/1985, que legitima as autarquias para a propositura da ACP; bem assim o art. 54, XIV, da Lei n.º 8.906/1994, que autoriza a propositura da Ação Civil Pública pelo Conselho Federal da OAB.

Alega que, por meio de sua Coordenadoria Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional, instaurou procedimento para apurar a denúncia oferecida contra a ré por suposto



exercício irregular da atividade da advocacia, publicidade mercantilista e captação indevida de clientes a advogados parceiros. Esclarece que o expediente em tela foi apurado no Protocolo n.º 49.0000.2016.007977 - 6, originário da Corregedoria Nacional da OAB e que apura denúncias similares em face de diversas empresas *startups*, tendo sido desmembrado para instrução individualizada e destinado exclusivamente à investigação da conduta da ré. Acrescenta que os fatos também foram denunciados pela Associação Brasileira de Empresas Aéreas – ABEAR e ensejou a instauração do Protocolo n.º 49.0000.2020.000032-8, desmembrado para instrução individualizada de cada denúncia.

Assevera que a ré Cancelou.com Serviços On-line Ltda, conquanto não esteja registrada perante a OAB, utiliza-se da plataforma “cancelou.com” para praticar atividades típicas da advocacia, consubstanciadas na consultoria jurídica a consumidores do setor aéreo e no ajuizamento de ações judiciais em nome destes; bem como utiliza manobras nitidamente mercantilistas e promove a captação de clientes e causas para seus advogados parceiros.

Argumenta que o modo de operação da ré consiste em: *i)* captar o cliente por meio de publicidade mercantilista, utilizando-se da plataforma “cancelou.com”; *ii)* oferecer ao cliente o contrato de honorários estabelecidos em 25% do valor da indenização; *iii)* encaminhar a procuração vinculada à startup por meio de plataforma de validação de assinatura digital; *iv)* distribuir a ação judicial em face da companhia aérea, notadamente para requerer indenização por danos morais; e *v)* levantar os alvarás dos clientes por meio dos advogados parceiros.

Noticia que, após diligências, foram identificados os seguintes advogados vinculados à *startup* ré: Dra. Barbara Karoline Kasper - OAB/MG 173.401; Dr. Lucas Anastasia Maciel - OAB/MG 104.006; Dra. Jamila Alvarenga Salomão - OAB/MG 114.304 e Dra. Bruna Caroline Rocha Braga - OAB/MG 182.437.

Descreve que a participação do advogado, Dr. Lucas Anastasia Maciel, consiste em recepcionar as causas angariadas pela referida empresa, prestar consultoria jurídica pela plataforma e ajuizar ações judiciais em nome dos clientes por ela captados. Destaca que o site “cancelou.com” está registrado em nome do mencionado advogado; que os endereços da *startup* e do escritório de advocacia são próximos, bem como os telefones registrados na Receita Federal são idênticos; que os dois sócios da Cancelou.Com Serviços On-line LTDA possuem ações judiciais em face de companhias aéreas que são patrocinadas pelo citado advogado, Dr. Lucas Maciel, e que clientes cujos depoimentos aparecem no site “cancelou.com” tiveram suas causas patrocinadas por aquele advogado, evidenciando que ambos atuam dolosamente com o propósito de captar causas e praticar atividades advocatícias através de sociedade não inscrita na OAB.

Aduz que as advogadas Dra. Barbara Karoline Kasper (OAB/MG 173.401); Dra. Jamila Alvarenga Salomão (OAB/MG 114.304) e Dra. Bruna Caroline Rocha Braga (OAB/MG 182.437), em que pese em menor relevância, também participam da operação, haja vista que a primeira advogada patrocinou causas angariadas por meio do site “cancelou.com” e as demais declararam expressamente, em suas redes sociais, que fazem parte do corpo técnico da *startup* investigada.

Conclui que tais condutas violam a Lei n.º 8.906/1994 (art. 34, IV), bem como o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (arts. 34, XVII e 47).



Pontua que a empresa Cancelou.com presta assessoria e consultoria em Direito do Consumidor, relativo a transporte aéreo; bem como divulga a realização de serviços jurídicos utilizando-se de expressões como “*nossa equipe avalia seu caso e, se você tiver direitos, nós daremos início aos trabalhos*” e “*resolvemos tudo para você*”, demonstrando que é a própria Cancelou.com quem assessora e patrocina seus clientes judicialmente.

Ressalta que a veiculação de informações que denotam a prestação de atividade privativa de advogados e a postulação perante órgão do Poder Judiciário (art. 1º, I e II, da Lei n. 8.906/1944) revelam-se irregulares ao serem ofertadas por entidade/sociedade não registrada na OAB, o que também constitui contravenção penal de exercício ilegal da profissão, conforme art. 47 da Decreto-Lei n.º 3.688/415 c/c art. 4º, do Regulamento Geral da OAB.

Explicita que, ainda que a Cancelou.com possua advogados em seus quadros ou meramente parceiros, esses somente poderiam prestar serviços jurídicos à própria *startup*, não podendo direcionar tais serviços a terceiros em seu nome, por força da vedação prevista no Regulamento Geral do Estatuto da OAB (art. 4º). Acrescenta que o art. 34, incisos III e IV, da Lei n.º 8.906/1994 tipifica como infração disciplinar “*angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros*” e “*valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber*”; justificando que os arts. 39 a 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB e o Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB qualificam como imoderada toda forma de publicidade dirigida a uma coletividade, com propósitos mercantilistas e de captação de clientela, como é o caso das publicidades e anúncios ofertando serviços jurídicos realizados pela ré em suas redes sociais (*Instagram, Facebook e LinkedIn*).

Menciona que o advogado exerce função essencial à justiça, à luz do art. 133 da Constituição Federal, razão pela qual compete à OAB o dever de zelar pela qualidade técnica e ética dos profissionais da advocacia.

Justifica que o art. 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; bem como as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, são atividades privativas de advocacia. Já os artigos 15 e 16 da Lei n.º 8.906/1994 ditam as regras a serem observadas pelas sociedades de advogados, as quais somente podem ter como sócios advogados; devem prestar, exclusivamente, serviços jurídicos; adquirem personalidade jurídica quando devidamente registradas perante a OAB – e não perante registros civis ou do comércio; e se submetem à regulamentação do Código de Ética e Disciplina.

Pondera que o exercício da advocacia não é compatível com qualquer atividade de mercantilização, à luz do dever ético do advogado de preservar a honra, a nobreza e a dignidade da profissão (art. 5º do Código de Ética e Disciplina). Nesse mister, o art. 7º do Código de Ética veda a captação de clientela pelos advogados e sociedades de advogados, afigurando-se tal conduta como infração disciplinar prevista no art. 34 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Acresce que o art. 39 do citado Código de Ética regulamenta a publicidade da atividade, que deve ter caráter meramente informativo e primar pela discrição e sobriedade, cujos limites estão indicados pelos artigos 40 a 47 do mesmo diploma legal.

Imputa à ré as violações aos artigos 1º, incisos I e II; 3º; 15; 16, §§ 1º a 4º; 34, incisos II, III e IV, da Lei n.º 8.906/1994; art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941; art. 4º do Regulamento Geral da OAB; arts. 5º, 7º, 39 a 47 do Código de Ética e Disciplina da OAB; bem



como ao Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB, em sua integralidade.

Alfim, afirmando presentes os requisitos legais, pugna pela concessão da tutela provisória de urgência antecipada para determinar que a ré se abstenha: *i)* de prestar serviços jurídicos por meio de qualquer plataforma; *ii)* de captar/agenciar causas e clientes a qualquer advogado por meio da plataforma “cancelou.com” e *iii)* de praticar toda e qualquer publicidade de prestação ou oferecimento de serviços jurídicos.

A exordial foi instruída com procuração e documentos, destacando-se a cópia do procedimento administrativo n.º 49.0000.2015.007977- 6 (id. 489054360).

Diferida a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para após a oitava do réu, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/1992 (despacho id. 493618847).

Contestação ofertada, id. 500921849, oportunidade em que a ré suscitou a incompetência da Subseção Judiciária do Distrito Federal em detrimento do foro de seu domicílio.

No mérito, rechaçou as alegações autorais quanto ao suposto exercício irregular da atividade de advocacia ou captação indevida de clientes por meio de publicidade mercantilista.

Afirmou que fora constituída pelo sócio administrador, Sr. Humberto Dinis de Lima visando fornecer informações a respeito do mercado de transporte aéreo e promover a mediação de eventuais controvérsias entre os consumidores e as companhias aéreas. Acrescenta que seu modelo de negócio consiste em se consolidar como uma plataforma que presta serviço informativo e ser remunerada por meio de anúncios publicitários de empresas parceiras, na esteira de outras plataformas similares (ex. melhoresdestinos.com.br, viagemturismo.com.br, viajenviagem.com, etc).

Esclareceu que, por meio da rede social *Instagram*, fornece dicas de viagens; informações a respeito de procedimentos a serem observados na pandemia; curiosidades sobre aeronaves; explicações a respeito das Resoluções da ANAC e, a par dessas atividades, indica seu *link* para contato direto com os usuários. Acrescenta que, em resposta ao contato dos consumidores, se limita a sugerir que aqueles acessem o *website* “www.consumidor.gov.br”, sendo uma plataforma criada pelo Governo Federal para aproximar os consumidores das empresas por meio de um canal de comunicação direto entre ambos.

Sustentou que, na hipótese de o consumidor não lograr êxito, é orientado a procurar um advogado de sua livre escolha.

Justificou que a atividade de mediação extrajudicial prescinde da participação de advogado, forte nos artigos 9º e 10 da Lei n.º 13.140/2015, tratando-se de um método alternativo de solução de conflitos que, no mais das vezes, resolve a lide entre as partes sem que seja necessário recorrer ao Poder Judiciário.

Consignou que não presta ou oferta serviços exclusivos da advocacia, não atua na defesa jurídica dos usuários de sua plataforma, não capta clientes a supostos advogados parceiros, tampouco ajuíza ações em nome de terceiros. Defendeu que não possui qualquer advogado em seu quadro de pessoal, conforme verificado no processo administrativo n.º 9504/2017 que tramitou contra si perante a Comissão de Ética e Disciplina da OAB/MG.



Concluiu que a autora não demonstrou qualquer vínculo entre a ré e os advogados indicados na petição inicial, notadamente porque eventuais informações constantes nos perfis do *Lindedin* de advogados associando-os à ora ré não produzem efeitos probatórios, consubstanciando-se em declarações particulares que se presumem verdadeiras apenas em relação ao próprio signatário, à luz do art. 408 do CPC.

Refutou o aventado vínculo com o advogado Dr. Lucas Anastasia Maciel, porquanto eventuais contratações desse advogado não decorrem de sua indicação.

Invocou o ônus probatório do Conselho Federal da OAB para demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, CPC), do qual não se desincumbiu.

Concluiu que seu objeto social se limita à “*prestação de serviços combinados de apoio administrativo para passageiros do transporte aéreo e serviços de informação na Internet*”, não fazendo qualquer referência a processos judiciais ou a advogados em seu site “cancelou.com”.

Entendendo ausentes os requisitos autorizadores da pretensão liminar, pontuou que o deferimento da tutela provisória ou a procedência da ação causarão graves danos à imagem e credibilidade da ré perante os usuários e parceiros comerciais. Requereu, outrossim, o declínio da competência em favor da Seção Judiciária de Minas Gerais e a improcedência dos pedidos.

Instruindo a contestação, juntou procuração e documentos.

A decisão vinculada ao id. 505354410 afastou a preliminar de incompetência do juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao tempo em que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que “... *se abstenha de praticar qualquer ato de anúncio/publicidade ou divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela, por meio de qualquer plataforma*”.

A parte ré coligiu novos documentos aos autos, consubstanciados em atas notariais de conversas via aplicativo *WhatsApp*, anexos à petição id. 536365047.

Informada a interposição do agravo de instrumento (autos n.º 1015848-10.2021.4.01.0000) pela ré, oportunidade em que requerido o exercício do juízo de retratação, *ex vi* do § 1º do art. 1.018 do CPC, id. 539911884.

O despacho id. 705224979 manteve a decisão agravada, intimou a autora para se manifestar acerca da contestação e determinou a especificação dos meios de prova.

O autor ofertou sua réplica e informou não possuir novas provas a serem produzidas, id. 755844946.

A ré requereu a produção da prova testemunhal, id. 760230448.

Designada audiência instrutória para colheita da prova oral (decisão vinculada ao id. 937441716 e despacho vinculado ao id. 942943189).

Comunicada nos autos a decisão exarada no Agravo de Instrumento n.º 1015848-10.2021.4.01.0000 que, provendo o recurso, declinou da competência para processo e



juízo do feito em favor da Seção Judiciária de Minas Gerais, id. 988800188.

Os autos desta ACP aportaram na Seção Judiciária de Minas Gerais em 19/07/2022, sendo redistribuídos a esta vara federal.

A decisão id. 1232899249 ratificou a decisão antecipatória dos efeitos da tutela de mérito e indeferiu a prova testemunhal, reputando-a desinfluyente ao desiderato desta demanda. No ensejo, determinou a intimação do MPF, à vista do comando normativo inserto no art. 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985.

Por meio da petição vinculada ao id. 1266438277, a ré requereu ajustes na decisão que indeferiu a prova oral, notadamente para reiterar a necessidade da prova oral, esclarecer a inexistência de qualquer relacionamento com as testemunhas arroladas e, *máxime*, informar que uma das testemunhas – Aline Portela Bandeira – integra o Conselho Federal da OAB, ora autor, tendo buscado os serviços da parte ré para, furtivamente, “*fabricar um flagrante*”. No ensejo, juntou a ata notarial da transcrição da conversa encetada com a mencionada testemunha via aplicativo *WhatsApp* (id. 1266438279), dentre outros documentos.

Instado, o *Parquet* federal requereu a intimação do autor acerca dos documentos novos apresentados pela ré, forte no art. 179 c/c 437, § 1º, ambos do CPC, protestando por nova vista do órgão ministerial para emissão do parecer, id. 1342219362.

Os requerimentos formulados pelo MPF foram deferidos pelo despacho id. 1381301353.

Em sua manifestação, id. 1385629443, o Conselho Federal da OAB invocou a preclusão quanto ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a prova testemunhal, à míngua da interposição do recurso cabível. Acrescentou que a ré continua ofertando serviços jurídicos, em manifesto descumprimento à decisão que ratificou a antecipação da tutela, e requereu a cominação de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00.

Parecer ofertado pelo MPF, id. 1400330862, reconhecendo a violação aos preceitos éticos do Estatuto da OAB pela ré, a qual, no seu entender, oferece serviços e assessoria jurídica, a despeito de não se tratar de sociedade de advogados inscrita na OAB; bem como divulga tais serviços irregularmente. Concluiu o *custos legis* que tais condutas são danosas à coletividade e violam o Estatuto e Código de Ética e Disciplina da OAB, opinando pela confirmação da tutela de urgência deferida e pela procedência dos pedidos deduzidos na exordial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Comunicado o julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do Agravo de Instrumento n.º 1015848-10.2021.4.01.0000, rejeitando-os, id. 1430020365.

Em sequência, comunicada a decisão que não conheceu do agravo interno interposto no AI n.º 1015848-10.2021.4.01.0000 e manteve a decisão recorrida (id. 1495280387).

Os autos foram inspecionados, id. 1513678849.

É o relatório, no essencial.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo e inexistentes quaisquer vícios formais que impeçam o conhecimento das razões trazidas pelas partes, tampouco impedimento para o julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas para viabilizar o deslinde da demanda além dos documentos coligidos aos autos, passo ao julgamento das alegações deduzidas em juízo.

2.1 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (id. 1266438277)

Por ocasião da decisão saneadora vinculada ao id. 1232899249, o juízo cível indeferiu a pretensão probatória da ré, sob os seguintes fundamentos:

“Indefiro, por ocasião, o pedido de produção de prova testemunhal, que, no específico, resultam desinfluentes ao desiderato desta demanda, uma vez que meros testemunhos de pessoas possivelmente ligadas à ré (foram por elas indicadas para testemunhar) não terão o condão de afastar a prova documental já anexada ao feito, que reputo substancial na espécie.”

Em sequência, a ré CANCELOU.COM Serviços On-line Ltda aviou “pedido de ajustes à decisão de saneamento”, com espeque no art. 357, § 1º, do CPC (petição vinculada ao id. 1266438277).

Na oportunidade, informou que a testemunha Aline Portela Bandeira estaria relacionada à Corregedoria Nacional do Conselho Federal da OAB, razão pela qual juntou a ata notarial da conversa travada com aquela por meio do aplicativo de conversas *WhatsApp*, afirmando que o autor e seus integrantes “... atuam, em conduta artilosa, no intuito de ‘fabricar flagrantes’ contra a *Cancelou.com*”. E, reiterando a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas, pugnou pelo deferimento da prova oral, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa.

Prevê o art. 357, § 1º, do CPC:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 ;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

Cediço que o direito conferido às partes de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes da decisão saneadora, anteriormente à sua estabilização, cinge-se a aclarar eventual dúvida suscitada nas partes ou a acertar e harmonizar (“ajustar”) a determinação judicial. Contudo, tal pedido não se presta para a modificação do quanto decidido, hipótese em que cabível a via recursal própria (embargos de declaração ou agravo de instrumento, conforme o caso).



In casu, a ré não tenciona precisar, acertar ou adequar a decisão saneadora, ao revés, ressai indene de dúvidas sua pretensão de modificar o conteúdo do ato judicial pela via oblíqua e à míngua da interposição do recurso próprio.

Desse modo, tenho por descabido o pedido de ajustes vinculado ao id. 1266438277, por se tratar, na verdade, de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a prova oral.

Outrossim, com o fito de evitar alegações de nulidade, apreciarei a pretensão da ré (id. 1266438277) como o que de fato é, ou seja, como verdadeiro pedido de reconsideração da decisão vinculada ao id. 1232899249, no que toca ao indeferimento da prova testemunhal.

Ressalto que, salvo nos casos de apelação interposta contra sentença de indeferimento da petição inicial, de improcedência liminar do pedido ou de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, arts. 331, 332, § 3º, e 485, § 7º), ou no caso de interposição de agravo de instrumento (CPC, art. 1.018, § 1º), não existe no ordenamento jurídico pátrio a figura do pedido de reconsideração.

Nada obstante, reputo oportuno esclarecer à ré que, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, estando o julgador apto a decidir com base no material probatório carreado aos autos, pode – e deve - antecipar o julgamento da lide, à luz do art. 355, inciso I, do CPC, sem que isso configure qualquer prejuízo aos postulantes ou violação à ampla defesa.

É dizer, sendo o destinatário das provas, cumpre ao juiz aferir a necessidade e pertinência de sua realização, incumbindo-lhe indeferir as inúteis e protelatórias, *ex vi* do art. 370 do CPC, especialmente nas hipóteses em que a prova documental já produzida é suficiente para a comprovação dos fatos.

Ora, no caso dos autos, evidencia-se a impertinência de outros meios de prova que não a prova documental, haja vista que as práticas imputadas à ré devem ser demonstradas documentalmente. Nessa seara, tenho que todos os documentos necessários à resolução da lide, considerando-se tanto aqueles destinados à comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora quanto aqueles relacionados à demonstração dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito deduzido em juízo, já foram carreados com a petição inicial e a contestação, respectivamente.

Ressalto que a conduta e procedimentos encetados pela empresa ré em favor das testemunhas ora arroladas não são aptos à comprovação da regularidade de sua atuação perante toda a gama de consumidores e clientes para os quais os serviços são ofertados. Assim, tais depoimentos, porquanto se limitem a atestar as experiências particulares das testemunhas com a ré, não afastam a validade e força probante dos documentos que instruem o feito.

Assim, a par da judiciosa fundamentação contida na decisão que indeferiu a produção da prova testemunhal (id. 1232899249), acrescento os fundamentos ora deduzidos para indeferir o pedido de reconsideração e manter o indeferimento da prova oral testemunhal requestada, por reputá-la desnecessária e inadequada, com espeque no art. 443 do CPC:

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.



Dessa forma, **indefiro o pedido de reconsideração (“ajuste à decisão saneadora”)** e ratifico o indeferimento da prova testemunhal, forte nos fundamentos da decisão id. 1232899249, acrescidos desta fundamentação.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

2.2 – MÉRITO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** em desfavor de **CANCELOU.COM SERVIÇOS ON-LINE LTDA (CANCELOU.COM)**, objetivando a imediata suspensão das atividades jurídicas prestadas pela ré, isto é, que a ré se abstenha de prestar/oferecer serviços jurídicos por meio de qualquer plataforma; bem como que se abstenha de capta causas e clientes em favor de qualquer advogado, por meio de qualquer plataforma; e, ainda, para que a ré se abstenha de praticar toda e qualquer publicidade quanto à prestação/oferecimento de serviços jurídicos.

Ab initio, reafirmo a competência da Justiça Federal, à luz da tese jurídica firmada pelo Plenário do STF no julgamento do RE 595.332, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO (julgamento em 31/08/2016), em sede de repercussão geral (**TEMA 258**): *“Tese: Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual”*.

Conquanto, a princípio, o reconhecimento da legitimidade ativa da OAB para a propositura da ação civil pública estivesse condicionada à pertinência temática, limitando-se às pretensões que tivessem por objetivo garantir direito próprio e de seus associados (REsp 331.403/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 29/05/2006), é certo que tal entendimento foi superado pelo julgamento do REsp 1.351.760/PE, da relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, ocorrido em 26/11/2013, oportunidade em que a SEGUNDA TURMA do STJ reconheceu a possibilidade de propositura de ações civis públicas pela OAB, tanto pelo Conselho Federal quanto pelos Conselhos Seccionais, independentemente da pertinência temática, haja vista a valorosa finalidade outorgada pelo legislador àquela entidade, a saber, *“defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas,”*, nos termos do art. 44, I, da Lei n.º 8.906/1994.

Por oportuno, colaciono a ementa do mencionado julgado, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts.



44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94.

2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84.

3. A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos.

Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.351.760/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, data do julgamento: 26/11/2013, data/fonte da publicação: DJe 09/12/2013). Grifos não originais.

Na esteira do novel entendimento firmado no julgamento do REsp 1.351.760/PE, sedimentou-se a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil com o objetivo de ver declarada a caducidade do Contrato de Concessão CR/002/1998 e a nulidade dos três aditivos contratuais, bem como condenação em perdas e danos e impedir a cobrança de pedágio até que outra concessionária cumpra o cronograma respectivo. Em sentença, julgou-se extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão de ilegitimidade ativa da OAB. No Tribunal de origem, determinou-se a remessa dos autos ao juízo estadual, para prosseguimento com o Ministério Público Estadual, na qualidade de autor da demanda. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial da OAB.

II - A OAB, em seu recurso especial, alegou a sua legitimidade para a propositura da ação originária. A respeito do assunto, o acórdão recorrido assim deliberou: “[...] Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que, por carecerem de personalidade jurídica própria, as Subseções ou Seccionais da OAB não estão legitimadas para a propositura de ação coletiva, salvo para defesa de direito próprio e de seus associados, o que não é o caso da presente demanda, em que pretende a autora defender supostos direitos dos consumidores, no caso, usuários da Rodovia SP 332. [...] Cumpre salientar, ainda, que não se desconhece a existência de precedente recente do STJ, no sentido de que 'não é possível limitar a atuação da OAB em razão da pertinência temática' (RESP 1.351.760, Relatoria do Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013). No entanto, com a devida vênia, mantenho o entendimento ainda assente nos Tribunais Regionais Federais, conforme os precedentes acima mencionados, firme na ideia de que à OAB cabe a defesa dos interesses difusos em temas pertinentes ao objeto de sua atuação. Assim sendo, considerando a



ilegitimidade ativa da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo para a propositura da presente ação civil pública, mantenho a exclusão dessa autora do polo ativo da demanda."

III - De fato, sobre o tema, esta Corte já teve entendimento jurisprudencial no mesmo sentido da decisão recorrida, mas, em sua mais atual jurisprudência, exatamente a partir do precedente de relatoria do Ministro Humberto Martins citado pelo decisum, firmou entendimento sobre a possibilidade de a OAB, por meio de suas Seccionais, ajuizar ação civil independentemente do tema abordado. A propósito, confirmam-se: REsp 1.351.760/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013 e AgInt no REsp 1.586.780/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 15/6/2018 e REsp 1.423.825/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 18/12/2017.

IV - Nesse último precedente acima apontado, assim fundamentou o nobre relator: "[...] Em razão de sua finalidade constitucional específica, da relevância dos bens jurídicos tutelados e do manifesto viés protetivo de interesse social, penso que a legitimidade ativa da OAB não está sujeita à exigência da pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva, devendo-lhe ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses interesses supraindividuais. [...] Dessarte, diante desses precedentes, penso que restou superado o entendimento adotado no REsp 331.403/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 29/5/2006, p. 207, que limitava o jus postulandi da OAB às pretensões que tinham por objetivo garantir direito próprio e de seus associados."

V - Diante desse posicionamento jurisprudencial, mostra-se correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da OAB, reconhecendo a legitimidade desta para a propositura da presente ação civil. Prejudicados os recursos especiais das demais partes.

VI - Agravo interno improvido." (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1529282 / SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, data do julgamento: 25/05/2020, data/fonte da publicação: DJe 29/05/2020). Grifos não originais.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS CONSUMIDORES A TÍTULO COLETIVO. POSSIBILIDADE.

(...). 4. A Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública para a defesa dos consumidores a título coletivo.

5. Em razão de sua finalidade constitucional específica, da relevância dos bens jurídicos tutelados e do manifesto viés protetivo de interesse social, a legitimidade ativa da OAB não está sujeita à exigência da pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva, devendo-lhe ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses interesses supraindividuais.

6. No entanto, "os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n.8.906/84" (REsp 1351760/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013).



7. No presente caso, como o recurso de apelação da OAB não foi conhecido, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para a reapreciação da causa, dando-se por superada a tese da ilegitimidade do autor.

8. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, Resp 1423825/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, data do julgamento: 07/11/2017, data/fonte da publicação: DJe 18/12/2017).

Outrossim, reconheço, de plano, a legitimidade ativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para a propositura da ação civil pública, com fundamento no art. 44, I c/c art. 54, XIV, ambos da Lei n.º 8.906/1994, prescindindo-se da análise da pertinência temática.

Superadas as questões pertinentes à competência da Justiça Federal e à legitimidade ativa da autora.

A lide ora deduzida em juízo reside em averiguar se a ré oferece assessoria jurídica em matéria consumerista de forma irregular, adentrando a esfera de atuação privativa de advogados; e se a publicidade veiculada em meios de massa (mídias sociais) assume conotação mercantilista e se destina à captação de clientes para advogados parceiros, em desacordo com a legislação de regência e malferindo a dignidade, ética e nobreza da profissão.

A Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) regulamentou as atividades privativas da advocacia, assim discriminadas:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

O Estatuto da OAB também regulamenta as sociedades de advogados, aplicando-se, no que interessa ao feito, o quanto disposto no art. 16, assim vazado:

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O impedimento ou a incompatibilidade em caráter temporário do advogado não o exclui da sociedade de advogados à qual pertença e deve ser averbado no registro da sociedade, observado o disposto nos arts. 27, 28, 29 e 30 desta Lei e



proibida, em qualquer hipótese, a exploração de seu nome e de sua imagem em favor da sociedade. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)

No que toca às infrações disciplinares, estabelece o § 2º do art. 15 do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/1994) que: *"Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber"*.

Nessa esteira, o art. 34 da mencionada Lei n.º 8.906/1994 estabelece a infração disciplinar referente à captação de clientes:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...).

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

(...).

É certo que o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB vincula a atividade da advocacia ao cumprimento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto), do próprio Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos respectivos Provimentos (art. 1º); bem como descreve, em seu art. 4º, o exercício ilegal da profissão de Advogado:

Art. 4º A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão. Parágrafo único. É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.

Por fim, o Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 02/2015) veda a mercantilização da advocacia e a captação de clientela, à luz dos dispositivos ora transcritos:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

O mesmo Código de Ética também regulamenta a publicidade profissional, *verbis*:

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional não de ser compatíveis



com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados: I – a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão; II – o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade; III – as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público; IV – a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras; V – o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail; VI – a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela. Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.

Art. 41. As colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela.

Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo. Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.

Por fim, o Provimento n.º 205/2021 (que revogou o Provimento n.º 94/2000), dispõe sobre a publicidade e a informação da advocacia, destacando-se:

Art. 3º A publicidade profissional deve ter caráter meramente informativo e primar pela descrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão, sendo vedadas as seguintes condutas:

I - referência, direta ou indireta, a valores de honorários, forma de pagamento, gratuidade ou descontos e reduções de preços como forma de captação de clientes;

II - divulgação de informações que possam induzir a erro ou causar dano a clientes, a outros(as) advogados(as) ou à sociedade;

III - anúncio de especialidades para as quais não possua título certificado ou notória especialização, nos termos do parágrafo único do art. 3º-A do Estatuto da Advocacia;

IV - utilização de orações ou expressões persuasivas, de autoengrandecimento ou de comparação;

V - distribuição de brindes, cartões de visita, material impresso e digital, apresentações dos serviços ou afins de maneira indiscriminada em locais públicos, presenciais ou virtuais, salvo em eventos de interesse jurídico.

§ 1º Entende-se por publicidade profissional sóbria, discreta e informativa a divulgação que, sem ostentação, torna público o perfil profissional e as informações atinentes ao exercício profissional, conforme estabelecido pelo § 1º, do art. 44, do Código de Ética e Disciplina, sem incitar diretamente ao litígio judicial, administrativo ou à contratação de serviços, sendo vedada a promoção pessoal.

§ 2º Os consultores e as sociedades de consultores em direito estrangeiro



devidamente autorizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do Provimento n. 91/2000, somente poderão realizar o marketing jurídico com relação às suas atividades de consultoria em direito estrangeiro correspondente ao país ou Estado de origem do profissional interessado. Para esse fim, nas peças de caráter publicitário a sociedade acrescentará obrigatoriamente ao nome ou razão social que internacionalmente adote a expressão "Consultores em direito estrangeiro" (art. 4º do Provimento 91/2000).

Art. 4º No marketing de conteúdos jurídicos poderá ser utilizada a publicidade ativa ou passiva, desde que não esteja inculca a mercantilização, a captação de clientela ou o emprego excessivo de recursos financeiros, sendo admitida a utilização de anúncios, pagos ou não, nos meios de comunicação, exceto nos meios vedados pelo art. 40 do Código de Ética e Disciplina e desde que respeitados os limites impostos pelo inciso V do mesmo artigo e pelo Anexo Único deste provimento.

§ 1º Admite-se, na publicidade de conteúdos jurídicos, a identificação profissional com qualificação e títulos, desde que verdadeiros e comprováveis quando solicitados pela Ordem dos Advogados do Brasil, bem como com a indicação da sociedade da qual faz parte.

§ 2º Na divulgação de imagem, vídeo ou áudio contendo atuação profissional, inclusive em audiências e sustentações orais, em processos judiciais ou administrativos, não alcançados por sigilo de justiça, serão respeitados o sigilo e a dignidade profissional e vedada a referência ou menção a decisões judiciais e resultados de qualquer natureza obtidos em procedimentos que patrocina ou participa de alguma forma, ressalvada a hipótese de manifestação espontânea em caso coberto pela mídia.

§ 3º Para os fins do previsto no inciso V do art. 40 do Código de Ética e Disciplina, equiparam-se ao e-mail, todos os dados de contato e meios de comunicação do escritório ou advogado(a), inclusive os endereços dos sites, das redes sociais e os aplicativos de mensagens instantâneas, podendo também constar o logotipo, desde que em caráter informativo, respeitados os critérios de sobriedade e discrição.

§ 4º Quando se tratar de venda de bens e eventos (livros, cursos, seminários ou congressos), cujo público-alvo sejam advogados(as), estagiários(as) ou estudantes de direito, poderá ser utilizada a publicidade ativa, observadas as limitações do caput deste artigo.

§ 5º É vedada a publicidade a que se refere o caput mediante uso de meios ou ferramentas que influam de forma fraudulenta no seu impulsionamento ou alcance.

Feitas as necessárias digressões acerca das disposições legais aplicáveis à hipótese, depreende-se que a ré, de fato, se dedica a atividades privativas da Advocacia de forma indevida, visto que oferece serviços de assessoria jurídica **sem estar qualificada como sociedade de advogados inscrita e registrada na OAB**. Também se evidencia a publicidade com caráter notoriamente mercantilista e destinada à captação de clientela, pelo que estão configuradas as condutas irregulares indicadas na petição inicial.

A questão foi percuientemente apreciada pelas decisões concessivas da tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

O juízo primevo da 13ª vara federal da SJDF bem delineou a conduta da ré no bojo da decisão vinculada ao id. 505354410, distinguindo-a da mediação, à luz dos fundamentos



assim vazados:

“Com efeito, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, expressamente aponta no § único, do art. 33, o Código de Ética e Disciplina como documento regulador “dos deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade[...]”, sendo a publicidade tratada no Código de Ética e Disciplina da OAB, no artigo 28, onde se prevê a possibilidade de anúncio do serviço profissional, individual ou coletivamente, “com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade”. Há vedação expressa de oferta de serviços que indiquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela. Eis que a prática a atividade advocatícia “é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização” (art. 5º). No mesmo sentido apontam os arts. 1º, 3º, 4º e 6º, do Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da OAB e art. 34, inciso IV, da Lei nº 8.906/94, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Já a Lei 13.140/15 regula a atividade de mediação como método alternativo de solução de conflitos, a qual pode se dar de forma extrajudicial ou judicial. Portanto, a função de mediador não é função exclusiva de advogado, sendo certo que, de acordo com a Lei 13.140/15, pode “funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se”.

Desse modo, o mediador é um facilitador, uma pessoa que auxilia ambas as partes a compor uma disputa, guardando equidistância e imparcialidade dos interesses de ambas.

Contudo, infere-se dos documentos trazidos aos autos que o modo de divulgação dos serviços oferecidos pela Ré, utilizando-se das mídias de massa – instagram, facebook e linkedin, aos passageiros de companhias aéreas, que tenham sofrido algum tipo de problema com esses serviços, não possui apenas características informativas ou de mediação, caracterizam, na verdade, mercantilização do exercício da advocacia, com a consultoria jurídica em direito do consumidor e ajuizamento, por meio de seus parceiros, de ações judiciais em face das companhias aéreas, ferindo o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme disposto no artigo 5º, in verbis: “O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização” e artigo 7º, verbis: “É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela”. Nesse sentido:

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RJ. PUBLICIDADE E CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. ESTATUTO DA OAB. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. PUBLICAÇÃO OSTENSIVA DE SERVIÇOS PRIVATIVOS DE ADVOGADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela OAB/RJ em face da PROTESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, objetivando que a Ré seja compelida a abster-se de praticar qualquer ato de anúncio, publicidade ou de divulgação de oferta de serviços consistentes na angariação ou captação de clientela. 2. Nos termos do artigo 16, § 3º da Lei nº 8.906/94, não é permitido que uma associação lavrada no registro civil de pessoas jurídicas e que exerce



atividades estranhas à da advocacia, pratique atos privativos de advogado. 3. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante realiza a divulgação de serviços advocatícios, inclusive de consultoria jurídica, em caráter individualizado, não obstante a ausência de registro na OAB/RJ na condição de sociedade, de forma mercantilista, realizando a captação de clientela, inclusive com estipulação de valores de indenização em anúncios, em total afronta às disposições contidas no artigo 34, inciso IV, da Lei nº 8.906/94, artigos 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina, e artigos 1º, 3º, 4º e 6º, do Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da OAB. 4. A conduta da apelante revela-se absolutamente infratora, não só dos dispositivos legais mencionados, mas atinge, igualmente, a moralidade e dignidade da profissão de advogado, violando os dispositivos do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como da Lei nº 8.906/94 5. Apelação desprovida.” (0092489-28.2016.4.02.5101, Quinta Turma do TRF da 2ª Região, Rel. Desemb. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, eDJF2R 06/04/2018).

Vale ressaltar que a orientação jurídica também é atividade privativa da advocacia, reservada, portanto, exclusivamente a advogados, que devem ser submetidos à regulamentação prevista no Código de Ética e Disciplina da OAB, tendo a requerida como objeto social atividades absolutamente estranhas à advocacia, e, portanto, não pode oferecer ou prestar serviços jurídicos, ainda que sob a forma de assessoria em direito do consumidor, o que é vedado pela Lei Federal nº 8.906/1994.

Esvaziada a alegação quanto à observância da finalidade exclusivamente informativa estabelecida pelo legislador, referente aos direitos dos consumidores. Há veiculação do serviço advocatício a ser prestado pela Ré, que excede o limite de divulgação dos direitos dos visitantes ao sítio eletrônico, com violação das normas do Código de Ética da OAB e evidente captação de clientela.

*Em face disso, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à Ré que se abstenha de praticar qualquer ato de anúncio/publicidade ou divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela, por meio de qualquer plataforma.*

Intimem-se.” (Decisão id. 505354410).

No mesmo senso, o juízo federal desta 7ª vara da SSJ de Belo Horizonte, para o qual o feito fora redistribuído, ratificou a decisão antecipatória dos efeitos da tutela de mérito por seus próprios fundamentos, acrescentando que:

“Ratifico, por seus próprios fundamentos, a decisão do primeiro juízo no tocante à antecipação dos efeitos da tutela de mérito [Id 505354410], até porque corroborada por outras decisões, no mesmo sentido, em feitos ajuizados em questões similares à discutida neste feito, como se vê das cópias juntadas aos Ids 755844977, 755844985.

Com efeito, a despeito do que defende a parte ré, ela não atua como mediadora na hipótese dos autos, até porque, entre outros, oferece ao cliente contrato de honorários estabelecidos em 25% do valor da causa, e os encaminha procuração vinculada à startup ao cliente por intermédio de plataforma de validação de assinatura digital, além de ingressar com a ação judicial em face de companhias aéreas requerendo indenização por dano moral, e, ainda, saca o alvará dos clientes por meio de seus advogados parceiros, comportamentos que refogem, por demasia,



ao conceito de mediação como forma CONSENSUAL de resolução de controvérsias, na qual as partes, por meio de diálogo franco e pacífico (é dizer, não judicializado!), tem a possibilidade de, elas próprias, de solucionarem seu conflito contando com terceiro imparcial que facilitará a conversação entre elas.

Nesse sentido, não há como enquadrá-la a parte ré como mediadora/facilitadora, porque voltada a defender apenas e tão somente o interesse da parte que lhe procurou/contratou, ausente, assim, caráter de efetiva composição das partes, equidistância e imparcialidade dos interesses de ambas.” (Decisão id. 1232899249).

Referidas decisões analisaram as condutas praticadas pela empresa ré em cotejo com a legislação aplicável, concluindo acertadamente estar configurado o exercício irregular de atividades privativas dos advogados, conforme judiciousa fundamentação que adoto como razões de decidir desta sentença e que não foi superada pela defesa da ré.

Ora, sendo a parte ré empresa individual, com objeto social relacionado à *“prestação de serviços combinados de apoio administrativo para passageiros do transporte aéreo e serviços de informação na Internet”*, conforme se extrai do contrato social coligido aos autos (id. 500921857), exsurge inviável a prestação de atividades relacionadas à advocacia em razão da vedação legal estabelecida no art. 16 do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/1994).

Nada obstante, descortina-se do procedimento administrativo encetado pelo Conselho Federal da OAB (Protocolo n.º 49.0000.2016.007977 – 6), jungido a estes autos eletrônicos perante o id. 489054360, que a empresa CANCELOU.COM Serviços On-line Ltda se dedica a atividades privativas da Advocacia, caracterizadas pela postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e à consultoria, assessoria e direção jurídicas, nos termos previstos pelo citado art. 1º da Lei n.º 8.906/1994.

De fato, as imagens extraídas da plataforma “www.cancelou.com” (fls. 04/05 do id. 489054360) demonstram que, a par das informações acerca dos direitos dos passageiros, a ré oferta a resolução judicial da ocorrência geradora do dano, afirmando: *“Cuidaremos de todo o seu processo e faremos sua negociação diretamente com a companhia aérea”*. Na mesma plataforma, foi publicada a notícia: *“Passageiro recebe R\$ 5.000,00 em indenização com ajuda da Cancelou.com”*, com a transcrição do dispositivo da sentença (fls. 06, id. 489054360).

Já na aba “Perguntas Frequentes” do site “Cancelou.com” (fls. 79, id. 489054360), verifica-se a forma de remuneração da ré na hipótese de representação judicial por um advogado parceiro:

“Quanto custa?

A Cancelou.com presta um serviço de consultoria gratuita aos passageiros do transporte aéreo que gostariam de conhecer sobre seus direitos. Nos casos passíveis de indenizações seja por danos materiais e/ou morais, a Cancelou, através de advogados parceiros, não cobra nada para avaliar o caso, montar a defesa, distribuir e acompanhar todo o processo. Somente se o processo tiver êxito que a comissão de 25% será cobrada sobre o valor da indenização.” (fls. 79, id. 489054360).

Nessa seara, consta do site “Reclame Aqui” a comunicação do consumidor Maxmillian Alkmim Dutra afirmando o auxílio da ré para o ingresso com a ação judicial: *“Entre*



com uma ação cível contra a companhia aérea American Airlines com o auxílio da empresa cancelou.com. PROCESSO: 9022258.09.2018.813.0024 – Procedimento do Juizado Especial Cível. A sentença foi dada em 29/05/2018 e até agora não recebi o meu dinheiro.” (fls. 20, id. 489054360).

O próprio representante legal da ré, Sr. Humberto Diniz de Lima, respondeu à reclamação na plataforma “reclame aqui” esclarecendo dados processuais e os procedimentos ultimados pela Cancelou.com, *verbis*:

“Resposta da Empresa.

Prezado Maxmillan, boa tarde.

Aqui quem fala é o Humberto, Gestor e sócio da empresa Cancelou.com.

Conforme registrado em nossas conversas por Whatsapp e e-mail, seu processo foi julgado procedente e a indenização já depositada em juízo.

Já pedimos a expedição do alvará para que possamos levantar o valor no banco, no entanto o mesmo ainda não foi liberado pelo poder judiciário, mesmo com todas as petições e diligências já feitas.

Acreditamos que isso deva ocorrer agora em agosto e qualquer novidade lhe informaremos de imediato

Vale lembrar que sua indenização não está com a cancelou e sim num depósito judicial no Banco do Brasil

Qualquer outra dúvida que você tenha. você possui meu celular particular e pode a qualquer momento me acionar.

Atenciosamente.” (fls. 20, id. 489054360).

Posteriormente, em réplica, a empresa atualizou a solução da reclamação perante o mencionado site: “Alvará do cliente foi expedido e a indenização paga em 02/09/2019” (fls. 21, id. 489054360).

Ora, a empresa ré prestou as informações acerca do processo, justificou o atraso na liberação do depósito judicial, reiterou as providências e requerimentos realizados por ela e se colocou como a responsável pela assistência jurídica e pelo esclarecimento das dúvidas do cliente. Não há qualquer menção à figura do advogado atuante naquele feito, estando demonstrado que o relacionamento se dá entre o cliente/passageiro e a própria empresa Cancelou.com, e não entre cliente e seu advogado.

Nesse mesmo senso, cite-se a certidão proferida nos autos n.º 1006551-67.2019.8.26.0016, lavrada por servidora pública e dotada de fé pública, noticiando que a propositura daquela ação foi intermediada pela Cancelou.com, sendo que a autora sequer conhecia os advogados constituídos, *verbis*:

“Processo 1006551-67.2019.8.26.0016 – Procedimento do Juizado Especial Cível – Cancelamento de voo – Sonia Cellotto – TRANSPORT AIR PORTUGAL – TAP - Certifico e dou fé que às 15:50hs, compareceu a autora Sonia Cellotto, a qual informou que a reclamação sobre o voo descrito na inicial foi realizado por intermédio do site Cancelou.Com, o qual lhe comunicou as datas das audiências do presente processo. Informou que não conhecia a advogada Anne Pesce do Patrocínio nem o advogado Lucas Anastasia Maciel. Nada Mais.” (fls. 70 e 102, id. 489054360).



Em acréscimo, verifica-se que o contrato de prestação de serviços que a ré Cancelou.com firma com seus clientes – e que instrui o Protocolo n.º 49.0000.2016.007977-6 (fls. 76 do id. 489054360) –, não deixa dúvidas acerca da prestação de serviços de assistência, consultoria jurídica e ajuizamento de ações por meio de advogados parceiros da ré, mediante a comissão de 25% (vinte e cinco por cento) da indenização eventualmente obtida.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO

Bruno de Melo Maciel, brasileiro, Solteiro(a), autônomo, domiciliado(a) na Rua Jesuíno Arruda, 657, Itaim Bibi, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ nº 28.758.299/0001-67, estabelecida na Rua 102 – Sala 2001, Torre A, Bairro Vila da Serra, Nova Friburgo/RJ, inscrita no CNPJ nº 010.828.206-60, doravante denominada **CONTRATADA**, pelas seguintes cláusulas.

CLÁUSULA 1ª - OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de distribuição e patrocínio de ação indenizatória por danos doméstico e internacional, mediante mandato outorgado por

CLÁUSULA 2ª - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

2.1 A **CONTRATADA** tem por obrigação, orientar e dar suporte em todos os atos e medidas necessárias para a correta distribuição através dos escritórios de advocacia parceiros, necessários ao **CONTRATANTE**, inerentes aos poderes constantes do mandato.

2.2. A **CONTRATADA** compromete-se a manter o(a) **CONTRATANTE** atualizado(a) sobre o andamento do processo, bem como das iniciativas e medidas de defesa dos seus interesses.



CLÁUSULA 4ª - REMUNERAÇÃO.

4.1 O(A) **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA cento)**, somente em caso de recebimento da judicial/extrajudicial, não havendo nenhum outro custo.

4.2. O(A) **CONTRATANTE** pagará o valor devido por ação, mediante **recibo** emitido pela **CONTRATADA**, recebido em juízo ou diretamente do devedor.

4.3. Eventuais honorários de condenação (sucumbêntes) houver, pertencerão ao advogado que irá acompanhar os atos processuais, de conformidade com os artigos 23 da Lei de Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Registre-se que o instrumento de mandato a ser assinado pelos clientes para a propositura da ação de indenização sequer indica o nome do advogado, o qual é definido pela própria ré entre seus parceiros, conforme se infere da procuração que também instrui o procedimento administrativo em tela (fls. 78, id. 489054360):

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, Bráulio de Fátima Botelho, brasileiro, CPF: 058.135.137-10, residente e domiciliado em São Paulo /SP, CEP: 04532-082, nomeio e constituio o advogado CANCELLOU.COM A SER DEFINIDO - NOME COMERCIAL (CPF: 741.374.759-62,, inscrito no CNPJ nº 18.083.848/0001-00, com escritório na Rua Mini Serra, Nova Lima/MG, CEP: 34006-053, outorgando-lhe foro em geral, administrativa e/ou judicialmente e os poderes conjuntos ou separadamente, em meu nome defender os interesses desse mandato, exercer os poderes especiais de deslindar, levantar alvará, substabelecer, com ou sem reserva de poderes necessários ao fiel cumprimento deste mandato, em e **INDENIZAÇÃO** em face de IBERIA, tendo em vista os danos de 4 horas, podendo, para tanto, o ora Outorgado, praticar a obtenção do fim colimado, dando tudo por bom, firme e válido.

Os documentos jungidos pelo autor também demonstram o vínculo entre advogados do escritório “Anastasia Sociedade de Advocacia” e a ré, notadamente em relação ao advogado



Dr. Lucas Anastasia Maciel, o qual atuou como advogado em ações distribuídas por clientes da Cancelou.com (fls. 84/85, 88/89 e 102 do id. 489054360). Acrescente-se que advogadas do mencionado escritório incluíram a experiência como consultora jurídica da empresa Cancelou.com em seus perfis do *LinkedIn* (fls. 94/95, id. 489054360).

E, a fim de solver quaisquer dúvidas acerca do vínculo entre a ré e o citado advogado, Dr. Lucas Anastasia Maciel, extrai-se do *Domain Profile* da empresa Cancelou.com que o nome do mesmo advogado figura como *Registrant* (fls. 96/97, id. 489054360).

Reforça a conclusão da parceria entre o causídico Dr. Lucas Anastasia Maciel e a empresa ré o fato de que ambos possuem escritórios próximos, a saber, à Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102, sl 2001, Torre A, Vila da Serra, Nova Lima/MG (Cancelou.com) e à Rua Ministro Orozimbo Nonato, 442, sl. 116, Vila da Serra, Nova Lima/MG (Anastasia Advogados); bem como a identidade entre os telefones da ré e do escritório “Anastasia Advogados” cadastrados perante a Receita Federal do Brasil (31 3646-2165), conforme se infere do cotejo dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral perante a RFB coligidos a fls. 27 e 69 do procedimento administrativo (id. 489054360).

Impende registrar que o sócio e administrador da ré, Sr. Humberto Dinis de Lima, declarou as atividades praticadas pela empresa em entrevista ao jornal Diário do Comércio, por ocasião da reportagem publicada em 11/01/2019 (fls. 99/101, id. 489054360). Por pertinente, colaciono trechos da matéria jornalística:

“De acordo como CEO, Humberto Diniz de Lima, a Cancelou.com disponibiliza diferentes canais para que os clientes façam seus relatos e solicitem os serviços da empresa. Os consumidores podem entrar em contato pelo site, aplicativo, por telefone (0800) e, ainda, por dois números de WhatsApp. Segundo o empreendedor, basta que o cliente faça seu relato, anexe alguns documentos e aguarde a análise da equipe.

‘Nós avaliamos se é uma demanda que, de fato, gera indenização e, se for, entramos em contato para iniciarmos o processo de defesa. Todo esse processo é gratuito e nossa comissão só acontece se houver êxito na ação’, explica. A startup fica com 25% do valor da indenização. Com dois anos de operação, a Cancelou.com já atendeu mais 2 mil clientes e gerou mais de R\$ 5 milhões em indenização. De acordo com Lima, as ações duram cerca de três a cinco meses até a indenização, cujo valor médio é de R\$ 5 mil.

O empreendedor destaca que a especialização da empresa em ações ligadas às companhias aéreas faz com que o processo seja rápido e simples, sem dor de cabeça para os clientes.” (fls. 99/100, id. 489054360). Grifei.

Todo o acervo probatório corrobora as alegações deduzidas pelo Conselho Federal da OAB e comprovam o exercício irregular das atividades privativas da Advocacia previstas no art. 1º, I e II, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/1994) pela ré Cancelou.com Serviços on-line Ltda. O mesmo Estatuto também estabelece a infração disciplinar consistente em: *“angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros”* (art. 34, inciso IV).

Os documentos coligidos também demonstram a realização de publicidade mercantilista e imoderada, dirigida à coletividade por meio das mídias sociais e destinada à captação de clientela e à mercantilização da profissão, refugindo assim ao caráter meramente



informativo e à discrição e sobriedade exigidas pela legislação. Tais condutas são vedadas pelos artigos 39 e seguintes do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 02/2015) e pelo Provimento n.º 205/2021 do Conselho Federal da OAB (que revogou o Provimento n.º 94/2000), cujas diretrizes se aplicam, inclusive, à publicidade veiculada pela *internet* ou por outros meios eletrônicos (art. 46 do Código de Ética).

Verifica-se ainda que o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB qualifica a prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, como exercício ilegal da profissão. Ademais, é defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB (art. 4º).

Por fim, não é possível acatar a tese defensiva de que a empresa atua como mera mediadora extrajudicial, cuja atividade prescinde da participação de advogado, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei n.º 13.140/2015.

Ora, a Lei n.º 13.140/2015, ao dispor sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, estabelece, como princípio orientador da mediação, a “*imparcialidade do mediador*” (art. 2º, inciso I). Assim, poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes (art. 9º), sendo certo que o mediador é imparcial e equidistante de ambas as partes em conflito, atuando de forma a facilitar e promover o diálogo entre elas para fins de composição consensual do litígio. É dizer: “*O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.*” (art. 4º, § 1º, da lei de regência).

No caso dos autos, ao contrário da previsão legal, verifica-se que a ré defende, tão-somente, os interesses do consumidor/passageiro; busca a propositura de ação indenizatória (resolução judicial do conflito) e auffer percentual da condenação, se procedente a ação.

Tais condutas são incompatíveis com os preceitos legais aplicáveis à mediação.

Ademais, conquanto o ônus da prova quanto ao fato extintivo do direito do autor pertença ao réu (inteligência do art. 373, II, do CPC, aplicável à ACP por força do art. 19 da Lei n.º 7.347/1985), a ré não apresentou qualquer documento comprobatório da alegada atuação como mediadora, seja extrajudicial ou judicial, à luz do procedimento próprio previsto pela Lei n.º 13.140/2015. Para tanto, seria necessário apresentar os termos finais de mediação lavrados no encerramento de cada procedimento de mediação, quando celebrado acordo ou quando não mais se justificarem esforços para a obtenção de consenso, nos termos do art. 20 da mencionada lei de regência.

Ao arremate, conclui-se que os documentos que instruem o feito, analisados em conjunto, comprovam que a ré exerce, indevidamente, atividade privativa de advogados ou de sociedades devidamente inscritas nos quadros da OAB; bem assim fomenta práticas mercantilistas e atentatórias à ética profissional, notadamente quanto à publicidade ostensiva, irregular e tencionada à captação de clientes, pelo que se impõe a procedência desta ação.

Ressalto que os documentos carreados pela ré, consubstanciados em atas notariais registrando conversas de texto e voz pelo aplicativo *WhatsApp*, não possuem a robustez necessária para afastar a substancial prova documental produzida nestes autos.



III – DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE A DEMANDA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar à ré CANCELOU.COM SERVIÇOS ON-LINE LTDA que: *i*) se abstenha de praticar as atividades jurídicas privativas dos advogados (art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.906/1994); *ii*) se abstenha de captar causas e clientes a qualquer advogado por meio de qualquer plataforma; e *iii*) se abstenha de promover toda e qualquer publicidade de prestação de serviços jurídicos.

Advirto à ré que o descumprimento desta sentença ensejará a fixação de multa cominatória.

Deixo de condenar a ré sucumbente em honorários advocatícios, à luz do entendimento assente da Corte Especial do STJ: “... *deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.*” (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgamento em 15/08/2018, DJe 21/08/2018; e AgInt nos EREsp 1.544.693/CE, Rel.(a) Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgamento em 13/08/2019, DJe 22/08/2019).

Sem custas, à vista da aplicação do art. 18, *in fine*, da Lei n.º 7.347/1985, por simetria, conforme reconhecido pela jurisprudência do STJ.

Sentença não submetida ao reexame necessário, haja vista a aplicação do art. 19 da Lei n.º 4.717/1965 - Lei da Ação Popular às ações civis públicas, por analogia, conforme precedentes do STJ: “*Aplica-se o art. 19 da Lei n. 4.717/65 por analogia às ações civis públicas, de forma que a sentença de procedência não deve ser submetida ao reexame necessário, afastando-se o disposto no art. 475 do CPC/73*” (AgInt no REsp 1749850 / SC, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, data do julgamento: 29/05/2023, data/fonte da publicação: DJe 01/06/2023).

Havendo recurso voluntário, à Secretaria para observar os comandos contidos nos §§ 1º a 3º do art. 1.010 do CPC.

Dispensada a comunicação ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 1015848-10.2021.4.01.0000, visto que já arquivado definitivamente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Registro automático. Intimem-se.

Belo Horizonte, data do registro.

CRISTIANE MIRANDA BOTELHO
Juíza Federal da 7ª Vara Cível
SSJ de Belo Horizonte





Assinado eletronicamente por: CRISTIANE MIRANDA BOTELHO - 26/06/2024 15:23:40
<https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null